



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de julho de 2023
(OR. en)

12011/23

LIMITE

INST 283
POLGEN 106
CO EUR-PREP 26

Dossiê interinstitucional:
2023/0900(NLE)

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	10567/23 +ADD 1-2, 11103/23
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU que fixa a composição do Parlamento Europeu – Proposta de compromisso revista da Presidência

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a proposta de compromisso revista da Presidência relativa ao projeto de decisão do Conselho Europeu que fixa a composição do Parlamento Europeu.

Para facilitar a referência, a alteração do texto em relação ao anterior compromisso da Presidência está assinalada com sublinhado.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

que estabelece a composição do Parlamento Europeu

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu²,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE) define os critérios para a composição do Parlamento Europeu, a saber, que os representantes dos cidadãos da União não podem ser mais de setecentos e cinquenta, mais o Presidente, que a representação deve ser assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis deputados por Estado-Membro, e que a nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais de noventa e seis lugares.
- (2) O artigo 10.º do TUE dispõe, designadamente, que o funcionamento da União se baseia na democracia representativa, estando os cidadãos diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu e estando os Estados-Membros representados no Conselho pelos respetivos governos, eles próprios democraticamente responsáveis, quer perante os respetivos parlamentos nacionais, quer perante os seus cidadãos.

¹ Proposta aprovada em 15 de junho de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

² Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (3) O artigo 14.º, n.º 2, do TUE aplica-se, pois, no contexto das vastas disposições institucionais dos Tratados, que incluem também as disposições relativas ao processo de decisão no Conselho.
- (4) Até ao final de 2026 e antes de apresentar a proposta relativa à composição, o Parlamento Europeu deverá propor um método objetivo, justo, duradouro e transparente de repartição dos lugares que aplique o princípio da proporcionalidade degressiva, sem prejuízo das prerrogativas das instituições ao abrigo dos Tratados. Tendo em conta o impacto de eventuais desenvolvimentos futuros, esse método deverá salvaguardar um número máximo sustentável de deputados ao Parlamento Europeu.
- (5) A autoridade orçamental e a Comissão, no exercício das suas prerrogativas no contexto do processo orçamental anual, deverão assegurar que o aumento do número de lugares previsto na presente decisão seja neutro do ponto de vista orçamental no âmbito da secção 1 do orçamento geral da União.

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do TUE devem ser respeitados os seguintes princípios:

- o número total de lugares no Parlamento Europeu não pode exceder 750, mais o Presidente,
- a atribuição de lugares aos Estados-Membros deve ser degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis lugares e um limite máximo de 96 lugares por Estado-Membro, refletindo ao mesmo tempo, tanto quanto possível, as dimensões das respetivas populações dos Estados-Membros,

- a proporcionalidade degressiva é definida do seguinte modo: o rácio entre a população e o número de lugares de cada Estado-Membro antes do arredondamento, por excesso ou por defeito, para o número inteiro mais próximo deve variar em função da respetiva população de modo a que cada deputado ao Parlamento Europeu de um Estado-Membro mais povoado represente mais cidadãos do que cada deputado ao Parlamento Europeu de um Estado-Membro menos povoado e, inversamente, que quanto mais povoado for um Estado-Membro, maior deve ser o seu direito a um número elevado de lugares no Parlamento Europeu,
- a repartição de lugares no Parlamento Europeu deve ter em conta a evolução demográfica nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

A população total dos Estados-Membros é calculada pela Comissão (Eurostat) com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros e em conformidade com um método estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

Artigo 3.º

1. O número de representantes ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro para a legislatura de 2024-2029 é fixado da seguinte forma:

Bélgica	22
Bulgária	17
República Checa	21
Dinamarca	15
Alemanha	96
Estónia	7
Irlanda	14
Grécia	21

³ Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias (JO L 330 de 10.12.2013, p. 39).

Espanha	61
França	81
Croácia	12
Itália	76
Chipre	6
Letónia	9
Lituânia	11
Luxemburgo	6
Hungria	21
Malta	6
Países Baixos	31
Áustria	20
Polónia	53
Portugal	21
Roménia	33
Eslovénia	9
Eslováquia	15
Finlândia	15
Suécia	21



Artigo 4.º

Com uma antecedência suficientemente ampla antes do início da legislatura de 2029-2034, e se possível até ao final de 2027, o Parlamento Europeu apresenta ao Conselho Europeu, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do TUE, uma proposta de atribuição atualizada de lugares no Parlamento Europeu.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Conselho Europeu
O Presidente/A Presidente